

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0419 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0419 / 2004

DE

01/09/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

INSTITUI NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO DE TELEFONES COMERCIAIS
E RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:02:08

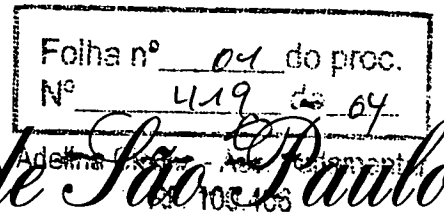
00000020083-27



ARQUIVADO EM 03/04/2007

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

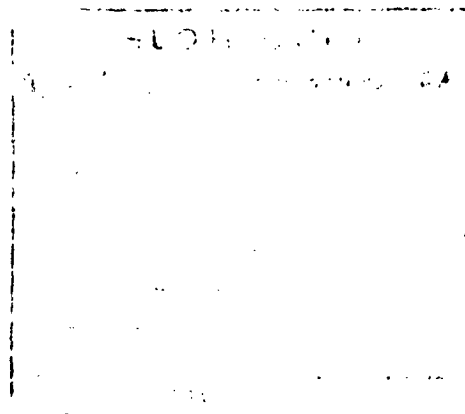


03 FEB 2005

PRESIDENTE

Forador Wadik

16 NOV 2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 16/12/64 al. Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 419 de 04
Adm. 04 de 04
RF. 100.400

Câmara Municipal de São Paulo

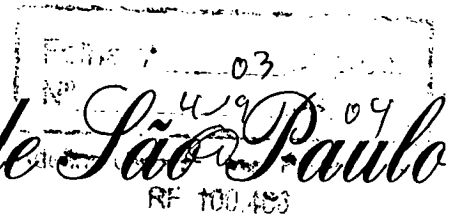
Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

PL 419/04

A presente propositura tem por objetivo, acabar com uma injustiça que a tempos vêm desagradando os Munícipes de nossa metrópole, com a apresentação pelas Empresas de Telecomunicações de contas abusivas.

Como senão bastasse os aumentos absurdos dos aumentos dos índices das contas de telefone, os usuários não têm por onde e nem como proceder uma conferência do tempo e dos pulsos por eles utilizados.

Deste modo, a iniciativa vem de encontro com as vontades de nossos munícipes, pois visa obrigar as Empresas de Telecomunicações a instalar aparelhos de alta tecnologia capazes de efetuar a medição dos pulsos e do tempo em que o usuário se utiliza da linha telefônica.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-419 de 2004 16/12/04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 463/02, 399/01


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK., para fins de recebimento.*

Quorum Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo interpretação de recurso (art. 46, X, R.I.).*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

17/03/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05
Em 05/01/2005
Ass: _____
_____ LUCIA LOPES

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 419 de 20 04 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA A. LUIE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 06 e 07
Em 21/02/05
Ass: Marcia
Marcia Gazott

Aux. Téc. Administrativa
RF 1584/1



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 419 de 2004 13/03/05 (a) (29)

À Comissão de Constituição e Justiça:

11/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/05 às 11:20 h

MÁRIO BÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 35/3/05 ÀS 14:40 HS
POR Saida 24/03/05 9:40hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/3/05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Américo
deferido na reunião ordinária de: 06/04/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE ~, juntado 3, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 09, 10
Em 09/5/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0257/2005

PARECER Nº
PL Nº 0419/04.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos que operam no Município de São Paulo a instalar aparelho medidor de pulsos, capaz de indicar com precisão o tempo de utilização do serviço e os pulsos, a partir da instalação da linha telefônica.

Conforme a propositura do nobre parlamentar, não obriga que as concessionárias de telefonia preste esse serviço a título gratuito as seus consumidores, apenas, obrigando-as à colocar a disposição de seus usuários, mecanismos que os informem seu exato consumo, dando condições para que os mesmos possam fazer uma conferência de suas contas com maior clareza.

Não encontrando nada que possa impedir o prosseguimento da propositura que encontra fundamento legal no art. 24, V da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o disposto pelo art. 24, V da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo também aos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe em seu art. 55, § 1º:

"Art. 55 - § 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

PI0419-04

17 - RELCOM
17- 1224/2005

Folha nº 09 do
Processo nº 419/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Amparado nos arts. 24, V e 30, II da Constituição Federal e no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

04/15/05

Gilmar

Conteúdo: _____
 página _____
 de _____
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 7 / 05
 página 124 coluna 4
 Conferido: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica,
 Em, 22 / 7 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 01 / 08 / 05 às 15h 51
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Em: 02 / 08 / 05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 19
 Em 19 / 08 / 05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário



Folha nº	- 11 -	do
Processo nº	419/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.832		

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 0771/2005DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/2004.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), visa tornar obrigatório a instalação de aparelho medidor de impulsos, capaz de indicar com precisão o tempo e os pulsos utilizados, depois da instalação definitiva da linha telefônica pela Empresa de Telecomunicações que é responsável.

As linhas já existentes e as que serão instaladas deverão ser adaptadas ao novo sistema pelas Empresas de Telecomunicações no prazo de 120 (cento e vinte) contados a partir da publicação desta lei sob pena de multa, que será estipulada através de regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna, pois com a instalação dos referidos aparelhos dará oportunidade ao contribuinte para fazer a conferência dos números e pulsos que efetivamente realizou, não tendo que aceitar simplesmente os dados fornecidos pelas empresas.

Nada mais justo que as empresas tenham lisura com contribuintes, pois qualquer atraso no pagamento das faturas de telefone, fica a empresa de Telecomunicação autorizada a interromper a prestação de serviços, causando prejuízo operacional e financeiro.

Favorável, portanto, nosso parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 11/09/05.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5028/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 08 / 2005
página 75 coluna 49
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 12 / 08 / 2005.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
12 / 08 / 05 às 17 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

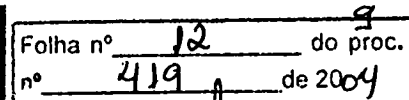
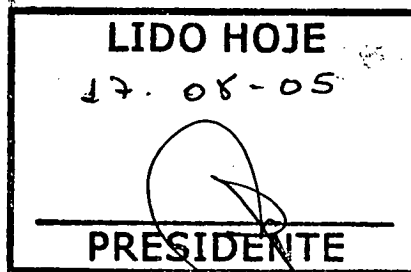
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) junto do(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12221
Em 09 / 08 / 2006
Ass: LUZIA A. TEIXEIRA

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Luzia A. Leite
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0419/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais no Município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de aparelho medidor de impulsos, capaz de indicar com precisão o tempo e os pulsos utilizados pelo usuário, a partir do momento em que a linha telefônica for devidamente instalada, pela Empresa de Telecomunicações responsável.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

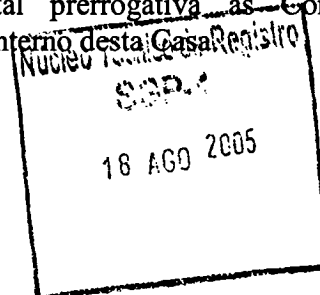
“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 14 do proc.
nº 419 de 2004

Luzia Almeida
RF 18.738

rod.: 1 fl.: 86 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

Passemos ao item seguinte.

'PL 419 /2004, do Vereador WADIH MUTRAN (PP) (Anelise)

- "9. PL 419/2004, do Vereador WADIH MUTRAN (PP). Institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª"

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 419/04)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 419/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

08-02-06.

PRESIDENTE

Gabinete Vereador Wadih Mutran

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - 419/04

Instaura normas sobre a instalação de
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO telefones comerciais e residenciais,
no Município de São Paulo e dá
03 FEV 2006 outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As concessionárias de serviço telefônico no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, disponibilizar aos assinantes os seguintes dispositivos e serviços:

- Equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, que permita ao usuário visualizar a quantidade de minutos consumidos na ligação em curso, contendo minutos ou segundos, a serem faturados desde o momento da conexão;
- O mesmo equipamento deverá permitir a visualização dos minutos acumulados, de forma que o assinante possa aferir, por dedução dos minutos contemplados na fatura ou bônus, a exatidão dos valores lançados em cada fatura emitida;
- O equipamento a ser incorporado na linha telefônica deverá permitir a verificação do tempo utilizado na ligação em curso e ao término somá-la ao total já utilizado; independente de qual extensão, se houver, seja utilizada na unidade de consumo.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

08 FEV 2006



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O sistema de contagem de tempo implantado pela concessionária deverá zerar a quantidade de minutos utilizados pelo assinante, no equipamento do consumidor, no momento em que a fatura é fechada na central telefônica ou no primeiro momento, subsequente ao fechamento da fatura em que o assinante for utilizar o telefone. Devendo o aparelho armazenar no mínimo os últimos seis meses de consumo com referências claras às faturas emitidas e ou às serem emitidas; sendo que todo o armazenamento de dados deverá ser feito em memória não volátil.

Art. 3º - As faturas das concessionárias deverão conter, obrigatoriamente, a quantidade de minutos utilizados no período de apuração, o período de apuração, além do valor unitário do minuto cobrado.

Art. 4º - Das faturas deverá constar, de forma clara e discriminada, as franquias e eventuais bonificações oferecidas aos assinantes, com demonstrativo das deduções efetuadas para efeito de faturamento e cálculo dos tributos incidentes nos serviços consumidos.

Art. 5º - Fica vedada, a qualquer título, a transferência ao assinante de quaisquer despesas decorrentes da implantação deste sistema, bem como de quaisquer taxas e ou tributos decorrentes de sua instalação.

Art. 6º - Cabe à concessionária oferecer e disponibilizar, sem quaisquer ônus aos assinantes, os aparelhos, materiais e serviços necessários para a efetiva utilização dos equipamentos e instalações previstos nesta lei. Devendo a concessionária manter o sistema de visualização de tempo consumido em condições operacionais, sob pena de não poder cobrar além do computado no equipamento do assinante.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 418 de 2004

Lúcia A. Leite

RF 10.138

Art. 7º - A concessionária de telefonia deverá fornecer gratuitamente o equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico para que o consumidor possa aferir o consumo telefônico em minutos, nos moldes semelhantes aos praticados pelas concessionárias de água, luz e gás.

Art. 8º - A partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei, caberá às concessionárias disponibilizar aparelhos, equipamentos, instalações e serviços operacionais objeto desta lei, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação do assinante, sob pena do valor das faturas ficarem limitados às condições básicas da assinatura, incluídas as franquias e bonificações.

Art. 9º - Todos os sistemas e equipamentos envolvidos deverão ser aferidos, anualmente, pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, devendo copia dessa certificação ser fornecida ao assinante, gratuitamente, sempre que solicitada.

Art. 10º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

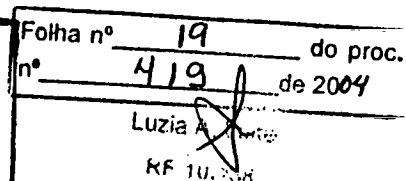
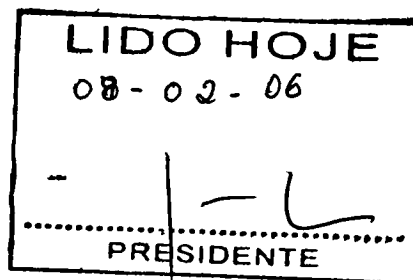
JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por finalidade adequar o texto legal do projeto de lei nº 419/04, com as alterações propostas pelas concessionárias de serviços telefônicos do Município de São Paulo.

Cabe salientar ainda, que ficará ao encargo das respectivas concessionárias a instalação do equipamento digital capaz de visualizar os minutos, bem como modificar a emissão das faturas para melhor atender os nossos munícipes usuários do serviço telefônico.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/04.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Wadih
Mutran, ao Projeto de Lei nº 0419/04, que institui normas sobre a instalação de
telefones comerciais e residenciais no Município de São Paulo.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual,
no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do
Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a
sua aprovação.

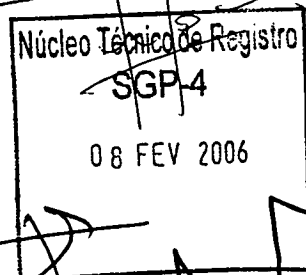
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6

taq.

rev.:

evento:058-SE

data:08-02-06

Orador(es):

20	do proc.
419	de 2004
Luzia A. Leite	
RF 10.738	

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Passemos a votação do item 2 da pauta. Peço a Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer das comissões reunidas.

-É lido o seguinte: (Parecer ao PL 419/04)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 412/04

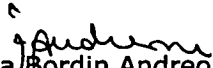
09 / 02 / 20 06 (a)

LUZIA ALKEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

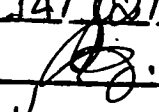
O Substitutivo do Autor de fls. 15 a 17 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária, de 08 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

09/02/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/02/06


AS 14:55 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 10.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.02.2006

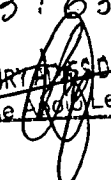

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

ME

2A

SEGUE me juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 22/29

Em 13/03/06


ROSMARI CURTADO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	22	do proc.
nº	01.419	de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

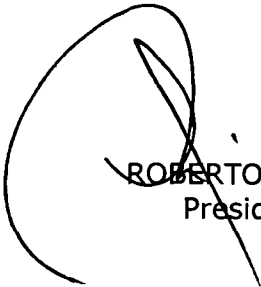
São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0164/2006

Senhor Prefeito,

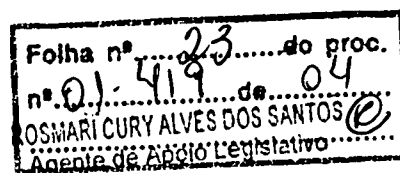
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 419/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

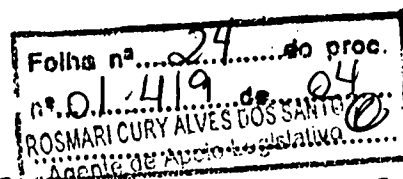
Y
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 15/17 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 419/04). (Ver. Wadih Mutran - PFL). Institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As concessionárias de serviço telefônico no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, disponibilizar aos assinantes os seguintes dispositivos e serviços: a) equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, que permita ao usuário visualizar a quantidade de minutos consumidos na ligação em curso, contendo minutos ou segundos, a serem faturados desde o momento da conexão; b) o mesmo equipamento deverá permitir a visualização dos minutos acumulados, de forma que o assinante possa aferir, por dedução dos minutos contemplados na franquia ou bônus, a exatidão dos valores lançados em cada fatura emitida; c) o equipamento a ser incorporado na linha telefônica deverá permitir a verificação do tempo utilizado, na ligação em curso e ao término somá-la ao total já utilizado, independente de qual extensão, se houver, seja utilizada na unidade de consumo. Art. 2º O sistema de contagem de tempo implantado pela concessionária deverá zerar a quantidade de minutos utilizados pelo assinante, no equipamento do consumidor, no momento em que a fatura é fechada na central telefônica ou no primeiro momento, subsequente ao fechamento da fatura em que o assinante for utilizar o telefone, devendo o aparelho armazenar,

1



Câmara Municipal de São Paulo

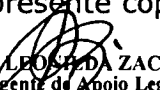
no mínimo, os últimos 6 (seis) meses de consumo, com referências claras às faturas emitidas e/ou a serem emitidas, sendo que todo o armazenamento de dados deverá ser feito em memória não-volátil. Art. 3º As faturas das concessionárias deverão conter, obrigatoriamente, a quantidade de minutos utilizados no período de apuração, o período de apuração, além do valor unitário do minuto cobrado. Art. 4º Das faturas deverão constar, de forma clara e discriminada, as franquias e eventuais bonificações oferecidas aos assinantes, com demonstrativo das deduções efetuadas para efeito de faturamento e cálculo dos tributos incidentes nos serviços consumidos. Art. 5º Fica vedada, a qualquer título, a transferência ao assinante de quaisquer despesas decorrentes da implantação deste sistema, bem como de quaisquer taxas e/ou tributos decorrentes de sua instalação. Art. 6º Cabe à concessionária oferecer e disponibilizar, sem quaisquer ônus aos assinantes, os aparelhos, materiais e serviços necessários para a efetiva utilização dos equipamentos e instalações previstos nesta lei, devendo a concessionária manter o sistema de visualização de tempo consumido em condições operacionais, sob pena de não poder cobrar além do computado no equipamento do assinante. Art. 7º A concessionária de telefonia deverá fornecer gratuitamente o equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, para que o consumidor possa aferir o consumo telefônico em minutos, nos moldes semelhantes aos praticados pelas concessionárias de água, luz e gás. Art. 8º A partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei, caberá às concessionárias disponibilizar

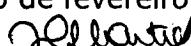


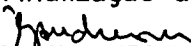
Câmara Municipal de São Paulo

aparelhos, equipamentos, instalações e serviços operacionais objeto desta lei, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação do assinante, sob pena do valor das faturas ficarem limitados às condições básicas da assinatura, incluídas as franquias e bonificações. Art. 9º Todos os sistemas e equipamentos envolvidos deverão ser aferidos, anualmente, pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, devendo cópia dessa certificação ser fornecida ao assinante, gratuitamente, sempre que solicitada.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. Esta lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, Assistente

Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,  CREUSA LEONARDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.

 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

 ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Celso Jatene; Bispa Lenice; José Américo; Jooji Hato; Cláudio Prado; Noemi Nonato.

 JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 01.419 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As concessionárias de serviço telefônico no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, disponibilizar aos assinantes os seguintes dispositivos e serviços:

a) equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, que permita ao usuário visualizar a quantidade de minutos consumidos na ligação em curso, contendo minutos ou segundos, a serem faturados desde o momento da conexão;

b) o mesmo equipamento deverá permitir a visualização dos minutos acumulados, de forma que o assinante possa aferir, por dedução dos minutos contemplados na franquia ou bônus, a exatidão dos valores lançados em cada fatura emitida;

c) o equipamento a ser incorporado na linha telefônica deverá permitir a verificação do tempo utilizado, na ligação em curso e ao término somá-la ao total já utilizado, independente de qual extensão, se houver, seja utilizada na unidade de consumo.

Art. 2º O sistema de contagem de tempo implantado pela concessionária deverá zerar a quantidade de minutos utilizados pelo assinante, no equipamento do consumidor, no momento em que a fatura é fechada na central telefônica ou no primeiro momento, subsequente ao fechamento da fatura em que o assinante for utilizar o telefone, devendo o aparelho armazenar, no mínimo, os últimos 6 (seis) meses de consumo, com referências claras às faturas emitidas e/ou a serem emitidas, sendo que todo o armazenamento de dados deverá ser feito em memória não-volátil.

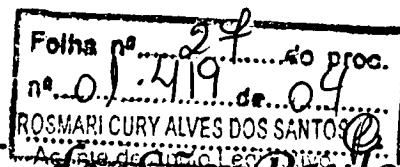
Art. 3º As faturas das concessionárias deverão conter, obrigatoriamente, a quantidade de minutos utilizados no período de apuração, o período de apuração, além do valor unitário do minuto cobrado.

Art. 4º Das faturas deverão constar, de forma clara e discriminada, as franquias e eventuais bonificações oferecidas aos assinantes, com demonstrativo das deduções efetuadas para efeito de faturamento e cálculo dos tributos incidentes nos serviços consumidos.

1-4



Câmara Municipal de São Paulo



com demonstrativo das deduções efetuadas para efeito de faturamento e cálculo dos tributos incidentes nos serviços consumidos.

Art. 5º Fica vedada, a qualquer título, a transferência ao assinante de quaisquer despesas decorrentes da implantação deste sistema, bem como de quaisquer taxas e/ou tributos decorrentes de sua instalação.

Art. 6º Cabe à concessionária oferecer e disponibilizar, sem quaisquer ônus aos assinantes, os aparelhos, materiais e serviços necessários para a efetiva utilização dos equipamentos e instalações previstos nesta lei, devendo a concessionária manter o sistema de visualização de tempo consumido em condições operacionais, sob pena de não poder cobrar além do computado no equipamento do assinante.

Art. 7º A concessionária de telefonia deverá fornecer gratuitamente o equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, para que o consumidor possa aferir o consumo telefônico em minutos, nos moldes semelhantes aos praticados pelas concessionárias de água, luz e gás.

Art. 8º A partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei, caberá às concessionárias disponibilizar aparelhos, equipamentos, instalações e serviços operacionais objeto desta lei, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação do assinante, sob pena do valor das faturas ficarem limitados às condições básicas da assinatura, incluídas as franquias e bonificações.

Art. 9º Todos os sistemas e equipamentos envolvidos deverão ser aferidos, anualmente, pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, devendo cópia dessa certificação ser fornecida ao assinante, gratuitamente, sempre que solicitada.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.

O Presidente em exercício,

JCSS/krms

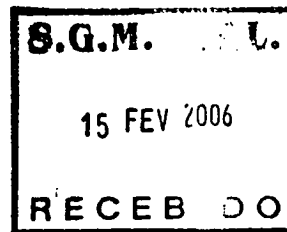


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28	do proc. nº 01.419 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 164, de 14/02/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 419/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran.



Marlene Gimenes Giraldes Antognelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-419

de 20

04

13/03/06

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 13.03.2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS

Supervisor de Finaliz. do Proc. Legislat.-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 30 e 33

Em / / **Adelina Cicone**

(a) **Assistente Parlamentar**

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
nº 4496
Assinatura Cláudio - 10
Parlamentar
RE 100 456

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 9 de março de 2006.

Ofício A. J. L. n.º 044/06

15 - DOCREC
15- 0296/2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 0164/2006

HOJE
AS COMISSÕES DE 14 MAR 2006

Constituição de

RECEBIDO - SGP-22

10 MAR 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 MAR 2006

SGP.42

ACEITO O VETO

0 18 2007

PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto,

Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 8 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 419/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos de seu autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

A medida, em resumo, obriga as concessionárias de serviço telefônico a disponibilizar aos assinantes, gratuitamente, equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, que lhes permita visualizar a quantidade de minutos consumidos na ligação em curso, bem como a dos minutos acumulados, de forma que possam aferir a exatidão dos valores lançados na fatura de cobrança. O sistema de contagem de tempo deverá, ainda, zerar os minutos no momento em que é fechada a fatura na central telefônica. Prevê também o armazenamento dos dados relativos a, no mínimo, seis meses de consumo. Impõe, ainda, que as faturas explicitem a quantidade de minutos utilizados no período de apuração, o valor unitário do minuto, as franquias e eventuais bonificações oferecidas.

Ressalte-se, inicialmente, que a matéria versada não se insere no âmbito da competência municipal. Com efeito, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição da República, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".



Folha nº 31 do proc.
Nº 419 de 04
Adelina Clorne - S. Parlamentar

Ademais, cabe privativamente à União legislar sobre o tema, conforme o artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, sendo tal competência, em regra, indelegável. Apenas os Estados, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, podem vir a legislar sobre a matéria, desde que devidamente autorizados por lei complementar.

Assim, à vista dos comandos constitucionais mencionados, foi editada - e continua em pleno vigor - a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações e criou um órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com atribuição para expedir normas e instituir padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços quanto aos equipamentos que utilizarem (artigo 19, inciso XII).

Existe, portanto, extensa produção legal e regulamentar a respeito, consistente na mencionada Lei Federal nº 9.472, de 1997, em resoluções da ANATEL, além de disposições contratuais já pactuadas entre o órgão regulador e as concessionárias dos serviços de telefonia.

Evidentemente, o estabelecimento de padrões quanto aos equipamentos a serem colocados à disposição dos consumidores está sujeito às normas próprias da ANATEL, em face de sua competência executiva, descabendo regulamentação em âmbito local. Precisamente por se tratar de matéria de grande envergadura social, como aponta a Justificativa do projeto, é que não pode vir disciplinada em lei municipal.

A iniciativa contraria até mesmo decisões judiciais de nossa Corte Constitucional nas quais a questão da competência para regulamentar a matéria foi enfrentada (ADI 2615-1 SC, Relator Ministro Nelson Jobim).

Lembre-se, ainda, que a indigitada obrigação interfere diretamente nas condições e cláusulas dos contratos de concessão, previamente estabelecidas em procedimentos licitatórios.

Com efeito, tornar disponível o equipamento mencionado e sua instalação em todas as linhas telefônicas do Município implicaria significativos investimentos por parte da empresa concessionária, impondo vultoso ônus para a implementação de um sistema não previsto contratualmente, que certamente afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado.

Verifica-se, pois, que o texto vindo à sanção traz matéria de competência material e legislativa privativa da União, já disciplinada por amplo regramento federal, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade e ilegalidade, pelo que

18



Folha nº 32 do proc.
Nº 419 de 04

Adelina Clorice 20 Parlamentar

sou compelido a vetá-lo, na íntegra, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/cpo
VT 419-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

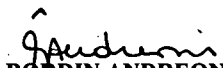
do processo n.º 01-419 de 04/03/06 (a) 20

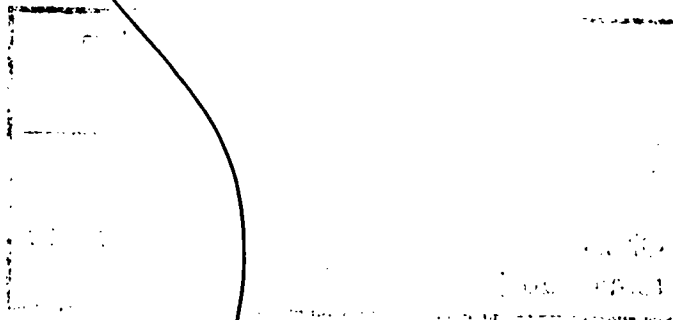
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

17/03/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



1030

1031

1032

1002

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/03/06 às 17:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIÃO FARIAS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 20/03/06 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/4/06 às 8 HS
POR [assinatura]

Pedido do [assinatura] / à Vereadora
Rauia
deferido na [assinatura] em 04/6/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/06/06 às 13:00
POR [assinatura]

14/06/06 - 13:00h

em 29/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 34 a 37 e folha de informação nº [assinatura]
em 02/8 pb

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0840/2006

Folha nº 34 do proc.
nº 01-419 de 20 04
Sérgio Raimundo dos Santos
RF. 10.891

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/04.

Trata-se de veto total apostado ao projeto de lei nº 419/04, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos que operam no Município de São Paulo a instalar medidor de pulsos capaz de indicar com precisão o tempo de utilização do serviço e os pulsos, a partir da instalação da linha telefônica.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária, de 08 de fevereiro de 2006, na forma do Substitutivo do Autor, foi o projeto encaminhado à sanção do Sr. Prefeito, tendo sido vetado, integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a matéria não se insere no âmbito da competência municipal e que a obrigatoriedade de tornar disponível o equipamento medido de pulsos por parte da empresa concessionária afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não assiste razão ao Sr. Chefe do Executivo, como veremos.

Com efeito, como já se manifestou anteriormente esta Comissão, a propositura não obriga que as concessionárias de telefonia prestem esse serviço a título gratuito a seus consumidores, mas apenas prevê a colocação à disposição de seus usuários de mecanismos que informem seu exato consumo, dando condições para que os mesmos possam fazer uma conferência de suas contas com maior clareza.

Segundo o disposto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Nesse dispositivo estão inseridos também os municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina em seu art. 55, § 1º:



Folha nº 35 do proc.
nº 01-419/2004
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.891

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 55.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Mencione-se que a Administração Federal ao firmar contrato de concessão ou permissão para a exploração desses serviços já previu todos os custos para a prestação de um serviço adequado, direito já garantido pelo Código do Consumidor.

Como demonstrado, o projeto em exame está inserido na competência do Município, e não afeta o equilíbrio econômico-financeiro, não prosperando, portanto, as alegações do Executivo.

Ante o exposto, somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02.08.06



Folha nº 36 do proc.
nº 01-419 de 2004
Ediange Rainha dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/04

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 419/04, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos que operam no Município de São Paulo a instalar medidor de pulsos, capaz de indicar com precisão o tempo de utilização do serviço e os pulsos, a partir da instalação da linha telefônica.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária de 08 de fevereiro de 2006 na forma do Substitutivo do Autor, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a matéria não se insere no âmbito da competência municipal e que a obrigatoriedade de tornar disponível o equipamento medido de pulsos por parte da empresa concessionária afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assiste razão ao Executivo.

Com efeito, a matéria versada (telecomunicações) insere-se no âmbito de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi expedida a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, a qual dispôs competir a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a expedição de normas e padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços, inclusive quanto aos equipamentos utilizados.

Assim, a obrigatoriedade de instalação de equipamento não homologado pela ANATEL, caracterizaria indevida invasão da competência desta, interferindo diretamente na prestação dos serviços de telefonia.

Também assiste razão ao Executivo quando ele alega que a medida proposta fere o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com efeito, a concessão ou permissão para exploração de serviços públicos é realizada através de um contrato administrativo, cujos deveres e ônus são previamente estabelecidos no edital do respectivo certame licitatório. Eventuais alterações, especialmente aquelas que acrescentem ônus ao contratado, quebram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obrigando a Administração Pública, seja pelo aumento da tarifa, seja através de subsídios à tarifa, a aumentar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

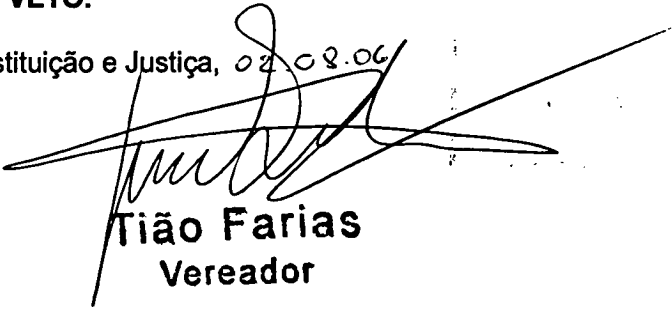
Folha nº 37 do proc.
nº 01 = 459 de 2004
Solange Raimundo Santos
RF. 10 B

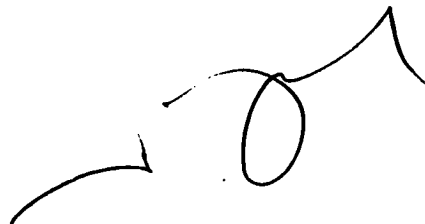
contraprestação, ferindo, assim, o princípio mantido pela atual Constituição da República, sob a denominação de "política tarifária" (art. 175, parágrafo único, III).

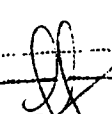
Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02.08.06


Tião Farias
Vereador



Publicação no Diário Oficial
 de 05 / 8 / 06
 Página 154, Item 4º
 Contador: 

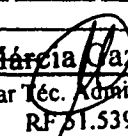
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

A SGP-21

 São Paulo, 07 / 8 / 06

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

RECEBUEIRO
 07/08/06

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação requeridos sob
 nº 38
 Em 08/03/07
 Ass: 
 Márcia Cazoti
 Auxiliar Téc. Administrativo
 RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 /
do processo n.º 419/04 08/03/2007 (a) Márcia Pazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

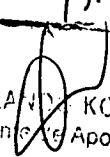
08/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15 / 03 / 07

AS 13:39 h


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

20/03/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

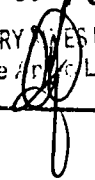
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

20/03/2007


CREUSA LEOMILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 39/41
Em 28/03/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	39	do proc.	
nº	01-419	de	04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1116/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 044/06, de 09 de março de 2006, referente ao PL nº 419/04, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

1
JCSS/clza

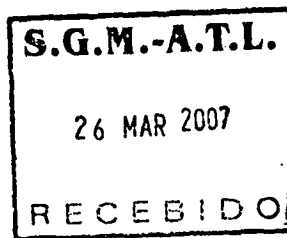


Folha nº.....	40	do proc.
nº	01-419	de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1116, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 419/04, de autoria do Ver. Wadih Mutran.



Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

41 V

do processo nº

01.419

de 20

04

28/03/07

(2)

ROSMARI CURY LOPES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

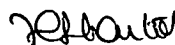
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segu (m. Jureado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 42 03/12/2007

LINA ANGELIZ M. GOMESKAS
RE 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo 01-419 de 2004 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927